

Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no aparelho do Estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de fevereiro

Egídio Pedro Mateus Sairesse *
ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-6267-6300>

RESUMO

O presente Artigo Científico, enquadra-se no Direito Administrativo, e pretende discutir o seguinte tema: “Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no aparelho do estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro”, este estudo teve como objetivo analisar juridicamente as consequências da exigência da certidão da aptidão física no ato da instrução do pedido de admissão no aparelho do Estado, nas atividades que não necessitam da aptidão física. Motivou a escolha do tema em estudo, do legislador nos termos da alínea d), artigo 18º, do EGFAE, prever a exigência da certidão da aptidão física para instrução do pedido de admissão para o ingresso no aparelho do Estado, tendo em conta que nem todas atividades carecem de aptidão física. O que demonstra a clara violação dos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM, visto que, quando se fala de aptidão física, refere-se a capacidade de realizar atividades que tem haver com o estado físico da pessoa, como por exemplo, andar, correr, saltar, etc. sendo assim, o que dizer daquelas pessoas que não porta de alguma deficiência física, e que não tem essa aptidão física exigida pela lei, mas que tem sanidade mental para exercer atividades como as de docência, de técnico administrativo, entre outras, que não necessita tanto de aptidão física. No nosso entender o legislador devia exigir a certidão de sanidade mental e aptidão física para apenas para atividades de polícia, militar, guarda, motorista, entre outras. E pelos factos acima referenciados suscitou-se a seguinte questão: qual é a necessidade da exigência da certidão da aptidão física como requisito para o ingresso no Aparelho de Estado, em atividades que pela lógica não necessitam tanto da aptidão física, apenas necessitam de sanidade mental?

PALAVRAS-CHAVE

Certidão; Sanidade mental; Aptidão física; Ingresso

Legal analysis of the consequences of the requirement for entry into the state apparatus provided for in line d), of article 18, of law N° 4/2022, of February 11

ABSTRACT

This Scientific Article falls under Administrative Law, and aims to discuss the following topic: “Legal analysis of the consequences of the requirement for entry into the state apparatus provided for in paragraph d), of article 18, of Law no. It motivated the legislator's choice of the topic under study, in accordance with paragraph d), article 18, of the EGFAE, to provide for the requirement of a certificate of physical fitness to prepare the application for admission to the State apparatus, taking into account that not all activities require physical fitness. This demonstrates the clear violation of articles 35º, 37º, and 84º, all of the CRM, since, when talking about physical fitness, it refers to the ability to carry out activities that have to do with the person's physical state, such as walking, running, jumping, etc. So, what can we say about those people who do not have a physical disability, and who do not have the physical fitness required by law, but who have the mental health to carry out activities such as teaching, administrative technician, among others, which do not require so much physical fitness. In our opinion, the legislator should require a certificate of mental health and physical fitness only for

* Licenciado em Direito e Mestre em Direito Administrativo, pela Universidade Católica de Moçambique (UCM), Faculdade de Gestão de Recursos Florestais e Faunísticos (FAGRAFF) - Lichinga, Docente Universitário, Email: egidio.sairesse@gmail.com.

police, military, guard, driver activities, among others. And due to the facts mentioned above, the following question was raised: what is the need to require a physical fitness certificate as a requirement for entry into the State Apparatus, in activities that logically do not require so much physical fitness, they only require mental health?

KEYWORDS

Certificate; Mental health; Physical fitness; Ticket.

Kusangalala kwa malamulo za zotsatira za zofunika kulowa mu zochitika za boma zoperekedwa mu mzere d), wa nkhani 18, ya malamulo N° 4/2022, ya february 11

CHIDULE (Nyanja)

Nkhani ya Sayansi iyi ili pansi pa Lamulo Loyang'anira, ndipo cholinga chake ndi kukambirana mutu wotsatirawu: "Kusanthula kwalamulo kwa zotsatira za kufunikira kwa kulowa mu zida za boma zomwe zaperekedwa m'ndime d), ya mutu 18, wa Lamulo No. Zinalimbikitsa kusankha kwa wamalamulo pa mutu womwe ukuphunziridwa, molingana ndi ndime d), nkhani 18, ya kuyenerera kwa chiphaso cha EGFA kuvomerezewa ku zida za Boma, poganzira kuti sizinthu zonse zomwe zimafunikira kukhala olimba. Izi zikuwonetsa kuphwanya momveka bwino kwa nkhani 35, 37, ndi 84, zonse za CRM, popeza, polankhula za kulimbitsa thupi, zimatanthawuza kuthekera kochita zinthu zomwe zimakhudzana ndi thupi la munthu, monga kuyenda, kuthamanga, kudumpha, ndi zina zotero. katswiri woyang'anira, mwa ena, omwe safuna kukhala olimba kwambiri. M'malingaliro athu, woyimira malamulo ayenera kufuna chiphaso chaumoyo wamaganizidwe komanso kulimbitsa thupi kwa apolisi, asitikali, alonda, ntchito zoyendetsa, pakati pa ena. Ndipo chifukwa cha zomwe tazitchula pamwambapa, funso lotsatirali linafunsidwa: ndi chiyani chomwe chiyenera kufunikila chiphaso cholimbitsa thupi monga chofunikira cholowa mu State Apparatus, muzochita zomwe mwanzero sizifuna kulimbitsa thupi kwambiri, zimangofuna thanzi la maganizo?

MAWU OFUNIKA

Chipaso; Thanzi la maganizo; Kulimbitsa thupi; Tikiti.

Introdução

Este Artigo científico, enquadra-se no Direito Administrativo, e pretende discutir a seguinte temática: “Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no aparelho do estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro”. O tema em estudo, foi delimitado espacialmente, onde segundo esta delimitação, importa notar que, a pesquisa decorreu na província de Niassa, concretamente, na cidade de Lichinga.

No que diz respeito a problematização deste tema, importa notar que, é com a falta da conformidade das normas constantes na Constituição da República de Moçambique e no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, concretamente, no preceituado na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE e nos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM, que nos faz levantar a seguinte questão: qual é a necessidade da exigência da certidão da aptidão física como requisito para o ingresso no Aparelho de Estado, em atividades que pela lógica não necessitam tanto da aptidão física, apenas necessitam de sanidade mental?

Para alcançar os resultados pretendidos foram traçados o seguinte objetivo geral, analisar juridicamente as consequências da exigência da certidão da aptidão física no ato

da instrução do pedido de admissão no aparelho do Estado, nas atividades que apenas necessitam de sanidade mental e não aptidão física. E como objetivos específicos: - compreender os impactos negativos do pedido da certidão da aptidão física para o exercício da atividade na instrução do pedido de admissão no Aparelho do Estado; - identificar as causas que leva a Administração Pública a exigir a certidão da aptidão física no ato da nomeação para atividades que não carecem de aptidão física; - demonstrar a necessidade do legislador alterar a norma constante na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE, visto que, esta viola as normas dos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM.

Aquando da justificativa, importa esclarecer que, motivou a escolha do tema em estudo, o facto de não conseguirmos perceber a razão do legislador prever a exigência da certidão da aptidão física no ato de instrução do pedido de admissão, a luz da alínea d), artigo 18º, do EGFAE, concretamente, nas atividades que pela lógica, apenas carecem de sanidade mental e não da aptidão física, o que demonstrar uma a clara violação do direito ao emprego como direito fundamental do cidadão, no que diz respeito ao tratamento igualitário de pessoas nos concursos públicos para vagas de emprego, isto nas situações em que num concurso público pode existir candidato que porta alguma deficiência física, e por força da norma acima referida ser desqualificada em razão da sua deficiência física, o que na nossa opinião poderá estar em contra mão com o preceituado nos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM.

No que tange à relevância jurídica do tema, importa dizer que, este tema revela ser de grande importância, na medida em que, vai despertar atenção da sociedade moçambicana, a compreender as limitações à vagas de emprego no aparelho do Estado, impostas pela alínea d) do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE). No que concerne aos aspectos metodológicos, importa notar que, a metodologia científica é o estudo dos métodos ou dos instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico. Por outro, metodologia científica é o conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa e a formulação de uma produção científica.

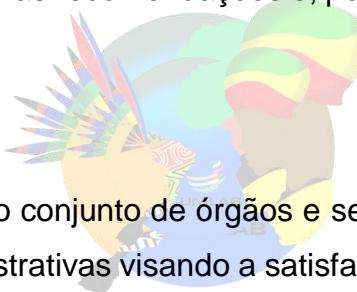
Neste contexto, importa salientar que, neste trabalho foi usada uma abordagem qualitativa, visto que, é a mais adequada para fazer uma boa análise jurídica das consequências da exigência da certidão da aptidão física nas atividades que para o seu exercício na Administração Pública, não necessitam de tanta aptidão física, como é o caso de atividade docente, de técnico administrativo, etc. E quanto aos procedimentos técnicos,

Egídio Pedro Mateus Sairesse, Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no...

este estudo foi baseado numa pesquisa bibliográfica,¹ visto que, aquando da elaboração deste trabalho usou-se como bibliografia os livros, dissertações, revistas, legislações atinentes ao módulo do procedimento Administrativo.

Aquando do método, quanto à abordagem, este estudo seguiu o método indutivo, visto que, este método ajudou a compreender em que situações a certidão da aptidão física é necessária para exercer atividades na Administração Pública, partindo de teorias particulares indo para conhecimentos generalizados.²

Relativamente à estrutura, importa esclarecer que, este Artigo Científico, está organizado em quatro (4) partes: sendo a primeira parte Introdutória, onde consta o tema, delimitação, problematização, objetivos, justificativa, relevância e aspectos metodológicos. A segunda parte é referente à fundamentação teórica, onde se aborda os conceitos gerais do tema em estudo. A terceira parte, traz a discussão jurídica do tema, onde o autor deste estudo faz a triangulação da legislação e ideias de diversos autores em torno do problema levantado neste estudo. A quarta é parte conclusiva, onde são apresentadas as conclusões do estudo, bem como as respetivas recomendações e, por fim, apresenta-se as referências bibliográficas.



1. Administração Pública

Administração pública é o conjunto de órgãos e serviços públicos que asseguram a realização de atividades administrativas visando a satisfação de necessidades públicas.³ E quando se fala de órgãos públicos deve-se entender como centros institucionalizados de competências integrando uma determinada pessoa coletiva pública, sendo central quando as competências abrangem todo o território nacional ou local quando as competências se limitam a uma circunscrição administrativa territorialmente delimitada.⁴

Afirma Diogo Freitas do Amaral, que “Administração Pública se tem presente todo conjunto de necessidades coletivas cuja satisfação é assumida como tarefa fundamental pela coletividade, através de serviços por esta organizados e mantidos”.⁵ Na concepção orgânica, a Administração Pública constitui um conjunto de entidades jurídicas instituídas com competências e atribuições para “desenvolver a atividade administrativa de interesse

¹ Sellitz. Et all. (1967). Apud José Vilelas. (2009). Investigação, o Processo de Construção do Conhecimento. 1^a Edição. Edições Sílabo, Lda. Lisboa. p. 119.

² Eva Maria Lakatos; Maria de Andrade Marconi. (2003). Fundamentos de Metodologia de Científica. 5^a Edição. Editora Atlas, SA. São Paulo. p. 258.

³ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

⁴ Idem.

⁵ Diogo Freitas do Amaral. (2008). Curso de Direito Administrativo. 3^a Edição. Almedina. Vol. I. pp. 25-27.

Egídio Pedro Mateus Sairesse, Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no... coletivo e individual, recebendo da lei a indicação dos seus objetivos e o fundamento dos seus poderes". Caetano (1973, p. 2, 13 e 14).⁶

Nesse sentido, a Administração Pública deve, através da lei que institui o fundamento dos seus poderes e existência, conseguir corresponder aos seus poderes, alcançar a eficácia e eficiência, o que representa a sua função técnica de caráter político. Na concepção material, Administração Pública é o "conjunto de decisões e operações através dos quais o Estado e outras entidades públicas procuram, dentro das suas orientações gerais traçadas pela Política e diretamente ou mediante estímulo, coordenação e orientação das atividades privadas, assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas e de bem-estar dos indivíduos".⁷

Neste contexto, Administração Pública deve garantir a eficiência no funcionamento de toda a estrutura/máquina do país, desde os próprios institutos públicos até à organização, funcionamento e regularidade das instituições privadas, empresas, sociedades e associações privadas, através da rápida e adequada resposta às necessidades destas para o seu bom funcionamento. Administração pública difere com função pública, porque, função pública é a competência, atribuição ou encargo para o exercício de uma determinada função no interesse público, da coletividade ou da Administração.⁸

1. Direito ao trabalho como direito fundamental do cidadão

No entanto antes de fazermos a abordagem sobre o direito ao trabalho como direito fundamental, vamos explicar o que sejam direitos fundamentais do cidadão, onde Jorge Miranda, diz que, "direitos fundamentais são direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material, donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material".

Portanto, direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica constitucionalmente dirigida e vocacionada a proteção da dignidade humana em todas as dimensões. De acordo com Gomes Canotilho, "direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmemente." Ainda,

⁶ Marcello Caetano. (1973). Manual de Direito Administrativo. Almedina. Coimbra. p. 2, 13 e 14.

⁷ Marcello Caetano. Ob Cit. p. 5.

⁸ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

Filomeno Rodrigues, define Direitos Fundamentais como “permissão normativa jurídico-constitucional específica de aproveitamento da dignidade da pessoa humana.”

No entanto, os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.⁹ Neste contexto, importa realçar que, cabe pois aos intérpretes e aplicadores buscar a chamada fundamentalidade material, que vai permitir descobrir direitos fundamentais nas leis ou em outras partes da Constituição. Isto para dizer que todos os assuntos sobre os direitos fundamentais não se esgotam apenas na Constituição, existindo outros instrumentos legais ou leis que de forma específica nos remetem à sua consulta e apreciação. Ou seja, a fonte de reconhecimento dos direitos humanos em si não é, apenas, a Constituição, mas também a Lei ordinária.

O professor Gomes Canotilho trata de maneira impar as expressões dos direitos fundamentais e direitos do homem, visto que, são frequentemente utilizadas como sinónimas. Deste modo, e segundo a sua origem e significado, distingue da seguinte maneira: Direitos fundamentais são direitos do homem jurídicos constitucionalmente garantidos. Enquanto, direitos humanos são direitos que advém da própria natureza humana e dai que pode se concluir o seu carácter intemporal e universal, isto é, são direitos válidos para todos os homens e para todos os tempos.

Por outro, os direitos humanos são direitos reconhecidos no plano internacional e que devem ser adotados para a ordem interna e ao fazer essa transformação do plano internacional para plano interno são designados por direitos fundamentais. Agora falando do direito ao trabalho como direito fundamental, importa esclarecer que, o direito de trabalho na ordem jurídica moçambicana, o direito de trabalho é um direito e dever fundamental dos cidadãos, isto porque, trata-se de um direito e dever positivado na Constituição da República, como podemos ver, “o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão,” e “cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão”.¹⁰

2. Constituição da relação de trabalho no aparelho do Estado

A constituição da relação de trabalho entre o Estado e o cidadão referida no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, é antecedida de abertura de concurso, salvo os casos em que a lei o dispensa.¹¹ Neste contexto, deve-se entender

⁹ Cfr. artigo 42º, da Lei nº 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

¹⁰ Cfr. nº 1 e 2 do artigo 84º, da Lei nº 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

¹¹ Cfr. artigo 14º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

como concurso o processo de recrutamento, seleção, classificação e graduação dos candidatos a ingresso ou promoção no aparelho do Estado.¹² A relação de trabalho entre o Estado e o cidadão constitui-se através de nomeação ou de contrato, sujeitos a visto do tribunal administrativo competente e à publicação no Boletim da República.¹³

No entanto, só se torna funcionário do Estado o cidadão provido¹⁴ o quadro de pessoal e que exerce atividades nas instituições do Aparelho do Estado, nº 1 do artigo 3º, do EGFAE, o que difere com o agente do Estado, porque agente do Estado é um cidadão contratado, ou designado nos termos do EGFAE ou por outro título diverso, ao do funcionário, para o desempenho de certas atividades nas instituições do Aparelho do Estado.¹⁵

No entanto, são requisitos gerais para de nomeação para lugares do quadro do pessoal da Administração Pública: a) nacionalidade moçambicana; b) número Único de Identificação Tributária (NUIT); c) idade igual ou superior a 18 anos desde que permita completar no mínimo 180 contribuições para efeitos de aposentação; d) Sanidade mental e capacidade física compatível com a atividade que vai exercer na Administração Pública; e) não ter sido aposentado; f) habilitações literárias mínimas de educação básica do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, ou habilitações especificamente exigidas no respetivo qualificador profissional. *Vide artigo 18º, do EGFAE.*

3.Discussão jurídica

No entanto, importa referir que, é neste título onde iremos trazer a discussão sobre: as consequências do requisito de ingresso no aparelho do Estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE). Antes de iniciar com a nossa discussão, importa primeiro trazer alguns conceitos como as do aparelho do Estado, que na definição do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aparelho do Estado é definido como sendo a Administração Pública em toda a sua extensão e integra a estrutura organizacional do Estado, incluindo os poderes executivos, legislativo e judiciário e todas

¹² Cfr. artigo 34º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

¹³ Cfr. artigo 19º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

¹⁴ Preenchimento de lugar na Administração Pública por via de nomeação de um funcionário ou contratação de um agente do Estado.

¹⁵ Cfr. nº 2 do artigo 3º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

as entidades descentralizadas.¹⁶ E quando se fala da Administração Pública refere-se ao conjunto de órgãos e serviços públicos que asseguram a realização de atividades administrativas visando a satisfação de necessidades públicas.¹⁷

A Administração pode ser direta ou indireta, é direta quando comprehende o conjunto de entidades administrativas destituídas de personalidade jurídica que exercem atividade administrativa integrada no seio da pessoa coletiva Estado administração. E indireta é definida como o conjunto de entidades administrativas institucionalmente descentralizadas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas pelo Estado, para a prossecução necessária se de uma determinada finalidade de interesse público.¹⁸

Agora, indo para discussão sobre as consequências do requisito de ingresso no aparelho do Estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), procurou-se *primeiro compreender* qual é a necessidade da exigência da certidão da aptidão física como requisito para o ingresso no Aparelho de Estado, em atividades que pela lógica não necessitam tanto da aptidão física, apenas necessitam de sanidade mental?

Esta questão foi levantada na medida em que, suscita algumas dúvidas aquando da sua interpretação e aplicação nos concursos públicos nas vagas de ingresso no aparelho do Estado, tendo em conta que, norma da alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), versa que: “são requisitos gerais de nomeação para lugares do quadro pessoal da Administração Pública: sanidade mental e capacidade física compatível com atividade que vai exercer na Administração Pública”.

No entanto, partindo do teor desta norma, importa dizer que, a nossa discussão esta mais centrada na questão de capacidade física como requisito do ingresso no aparelho do Estado, onde não conseguimos encontrar uma abertura que dá possibilidade de algumas atividades não ser exigida essa capacidade física, como é o caso de atividades de docência, de técnicos administrativos, entre outras, que pela sua natureza não necessitam tanto da aptidão física. Eis a razão de nos concursos públicos qualquer que seja a atividade a ser exercida exige-se a certidão de sanidade mental e capacidade física.

¹⁶ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

¹⁷ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

¹⁸ Idem.

Por outro, o próprio legislador não especificou quais casos que carecem de sanidade mental e capacidade física e quais que apenas carecem de sanidade mental, e sem necessidade de capacidade física. É por esta razão e como forma de dar resposta ao problema da pesquisa defendemos que, a norma constante na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE, viola as normas dos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM. Isto porque, ao exigir a certidão de aptidão física no ato de nomeação de um funcionário, este documento exige-se em todo tipo de atividade e não apenas nas atividades que carecem de uma boa capacidade física, como por exemplo os trabalhos de atendimento do cliente, técnicos administrativos, docência, etc, no nosso entender estes tipos de trabalhos não carecem, tanto da aptidão física.

Defendemos ainda que, a aplicação da norma constante na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE, em todos concursos públicos, sem exceção, as atividades que não dependem tanto da aptidão física, então, viola os artigos 35º, 37º, e 84º, e por violar estes artigos, também, viola o preceituado na Constituição da República no seu nº 4 do artigo 2º, porque esta norma estabelece que, “as normas constitucionais prevalecem sobre todas restantes normas do ordenamento jurídico”. No entanto, dissemos que viola o artigo 35º, porque este versa que, “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política”.

E o artigo 37º, porque estabelece que, “os cidadãos portadores de deficiências gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão de deficiência, se encontrarem incapacitados”. E, por último, o artigo 84º, visto que, prevê o seguinte, “o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão,” e “cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão”. Com a violação dos preceitos constitucionais acima referenciados, concordou-se que, a exigência da certidão da aptidão física para o exercício da atividade na instrução do pedido de admissão no Aparelho do Estado cria como um dos impactos negativos, a limitação do acesso ao direito de trabalho como um direito fundamental consagrado na Constituição da República.

Ainda, através deste estudo demonstrou-se a necessidade do legislador alterar a norma constante na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE, ou a efetivação da mesma norma pelos operadores do direito. Não estamos a dizer que, há desnecessidade de exigir a certidão sanidade mental e aptidão física para o ingresso no aparelho do Estado, mas sim,

estamos a dizer que, deve-se exigir naquelas atividades que para o seu exercício dependem de aptidão física, como é o caso dos serviços, militares, paramilitares, de guarda, de motorista, etc. E para as atividades que não dependem de capacidade física, devia-se exigir apenas a certidão de sanidade mental, para evitar casos de discrição negativa em razão de deficiências físicas, porque a Constituição da República, diz que, todos somos iguais perante a lei, e diz ainda, que o direito ao emprego é um direito fundamental do cidadão.

Com isto, percebeu-se também que, as causas que levam a Administração Pública a exigir a certidão da aptidão física no ato da nomeação, para as atividades que não dependem da capacidade física, é pela força do princípio da legalidade, cujo o mesmo exige aos órgãos administrativos a cumprir com o estipulado na lei, e como a norma não foi declarada inconstitucional, eis a razão de ser cumprida.¹⁹

Considerações finais

Em jeito de considerações finais, este estudo conclui-se que, Administração Pública é o conjunto de órgãos e serviços públicos que asseguram a realização de atividades administrativas visando a satisfação de necessidades públicas. Enquanto a função pública é a competência, atribuição ou encargo para o exercício de uma determinada função no interesse público, da coletividade ou da Administração.²⁰

Concluiu-se também que, Aparelho do Estado é a Administração Pública em toda a sua extensão e integra a estrutura organizacional do Estado, incluindo os poderes executivos, legislativo e judiciário e todas as entidades descentralizadas.²¹ Ainda, por meio desta pesquisa chegou-se a conclusão de que, a norma que consta na alínea d) do artigo 18º, do EGFAE, viola as normas dos artigos 35º, 37º, e 84º, todos da CRM. E com esta violação dos preceitos constitucionais há uma limitação clara do acesso ao direito de trabalho como um direito fundamental consagrado na Constituição da República,

¹⁹ Cfr. artigo 4º, do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Aprova Normas de Funcionamento dos serviços da Administração Pública. Conjugado com artigo 4º, da Lei 14/2011, de 10 de Agosto. Regula a Formação da Vontade da Administração Pública e Estabelece as Normas de Defesa dos Direitos e Interesses dos Particulares.

²⁰ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

²¹ Glossário da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. Aprova o Novo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

Egídio Pedro Mateus Sairesse, Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no... sobretudo, para aqueles que portam de alguma deficiência física, o que revela também a violação do princípio da justiça.²²

Concluiu-se também que, as causas que levam a Administração Pública a exigir a certidão da aptidão física no ato da nomeação, para as atividades que não dependem da capacidade física, é pela força do princípio da legalidade, cujo o mesmo exige aos órgãos administrativos a cumprir com o estipulado na lei.²³ Por fim, concluiu-se que, a falta do conhecimento sobre a interpretação das normas jurídicas por parte dos gestores dos recursos humanos, contribui para a má interpretação e aplicação da norma constante na alínea d) do artigo 18º, da CRM, em vários sectores da máquina administrativa, e com isto somos da opinião de que, a Administração Pública deve ter em cada sector de recurso humanos juristas para ajudar na interpretação das normas jurídicas, de modo a evitar a violação dos direitos dos cidadãos.

Recomendações

Para que haja soluções da questão em estudo, sugere-se que:

- ✓ O Legislador ordinário deve rever alínea d) do artigo 18º, da Lei 4/2022, de 11 de Fevereiro, sobretudo na parte que versa sobre aptidão física, tendo em conta que existem atividades na Administração Pública que não exigem tanta aptidão física.
- ✓ Ao Governo regulamente, nos termos do nº 4 do artigo 142º, da CRM, de forma a esclarecer quais atividades do aparelho do Estado carecem da aptidão física como requisito para o ingresso no aparelho do Estado;
- ✓ Aos gestores dos recursos humanos façam uma interpretação e aplicação correta da norma constante na alínea d) do artigo 18º, da Lei 4/2022, de 11 de Fevereiro;
- ✓ Aos juristas dos departamentos jurídicos das instituições públicas devem fazer interpretação correta de modo que as pessoas compreendam o sentido e alcance da norma constante na alínea d) do artigo 18º, da Lei 4/2022, de 11 de Fevereiro;
- ✓ O Administração Pública contrate mais juristas para ajudarem na interpretação e aplicação das normas jurídicas de forma correta.

²² Cfr. artigo 1º, da Lei nº 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique. Conjugado com o artigo 6º, do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Aprova Normas de Funcionamento dos serviços da Administração Pública.

²³ Cfr. artigo 4º, do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Aprova Normas de Funcionamento dos serviços da Administração Pública. Conjugado com artigo 4º, da Lei 14/2011, de 10 de Agosto. Regula a Formação da Vontade da Administração Pública e Estabelece as Normas de Defesa dos Direitos e Interesses dos Particulares.

Referências

- AMARAL, Diogo Freitas Do. (2008). **Curso de Direito Administrativo**. 3.ed. Coimbra: Edição. Almedina.
- CAETANO, Marcello. (1973). **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. (1992). **Metodologia de Investigação**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, SA.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade.(2003). **Fundamentos de Metodologia de Cientifica**. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas.
- OLIVEIRA, Eduardo Sebastião Vaz De. (1969). **A função pública portuguesa: estatuto novo ou nova política?** Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Dir.-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças.
- VEIGA, Paulo e Moura. **Função pública, regime jurídico, direitos e deveres dos funcionários e agentes**, Coimbra: S/A.
- VILELAS, José. (2009). **Investigação, o Processo de Construção do Conhecimento**. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.



Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República. Revista Pontualmente pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho. In **Boletim da República**. I Série. nº 115.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Aprova Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública. In **Boletim da República**. I Série. nº 41.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado. Aprovado pela Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. In **Boletim da República**. I Série. nº 29.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto (LPA). que Regula a Formação da Vontade da Administração Pública e Estabelece as Normas de Defesa dos Direitos e Interesses dos Particulares. In **Boletim da República**. I Série. nº 32.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto nº 28/2022, de 17 de Junho. In **Boletim da República**. I Série. nº 116. Revisto pelo Decreto nº 32/2023, de 8 de Junho. In Boletim da República, I Série, nº 110.

Recebido em: 23/02/2025

Aceito em: 24/06/2025

Para citar este texto (ABNT): SAIRESSE, Egídio Pedro Mateus. Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no aparelho do Estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.5, nº2, p.74-86, jul./dez.2025.

Para citar este texto (APA): Sairesse, Egídio Pedro Mateus (jul./dez.2025). Análise jurídica das consequências do requisito de ingresso no aparelho do Estado previsto na alínea d), do artigo 18º, da Lei nº 4/2022, de 11 de Fevereiro. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 5 (2): 74-86.



Njinga & Sepé: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape>